

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2019 (PDC nº 431, de 2016, na origem), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.*

RELATOR: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 57, de 2019, cuja ementa está acima epigrafada.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 129, de 7 de abril de 2016, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, assinado em Brasília, em 3 de abril de 2014.

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, destaca, de início, a relevância de iniciativas destinadas a proteger trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer igual proteção aos estrangeiros radicados no Brasil. Essa importância advém de contexto representado pelo crescente fluxo internacional de trabalhadores, bem como da transformação do Brasil em país de origem de imigrantes.

O documento esclarece, ainda, que o ato internacional em apreço *além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Suíça residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e do país europeu.*

O texto ministerial recorda, ainda, que a comunidade de brasileiros em território helvético é estimada em 50 mil pessoas. O documento destaca, por igual, que esse contingente reivindica há muito a aprovação de acordo dessa natureza entre os dois países.

Para além disso, o tratado pactuado visa a corrigir circunstância injusta relacionada com a perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria. Dessa forma, a exposição de motivos realça que o tratado *foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários.* Assim, continua a exposição, *cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do Acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).*

O Acordo, composto de 36 artigos, está dividido em cinco partes. A Parte I cuida das disposições gerais (Artigos 1 a 5); a II versa sobre disposições relativas à legislação aplicável (Artigos 6 a 13); a Parte III aborda as disposições relativas aos benefícios (Artigos 14 a 20); a IV, por sua vez, trata das disposições diversas (Artigos 21 a 33); e a V, por fim, ocupa-se das disposições finais e transitórias (Artigos 34 a 36).

Dos dispositivos convém destacar o que segue.

O Artigo 1 cuida das definições e estabelece, entre outras, que o termo “autoridade competente” designa, no caso do Brasil, o Ministério da

Previdência Social e, para a Suíça, o “Gabinete Federal do Seguro Social” (*Office fédéral des assurances sociales*). Já a expressão “instituição competente” expressa, no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social e, na Suíça, as instituições ou organismos responsáveis pela legislação federal sobre o seguro-velhice ou sobre o seguro invalidez.

O campo pessoal de aplicação do Acordo está contemplado no Artigo 3, que prevê que ele será aplicado às pessoas que estão ou tenham estado sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes, bem como aos seus dependentes que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, conforme a legislação aplicável. Na sequência, o Artigo 4 assegura a igualdade de tratamento quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios, bem como a exportação de benefícios nos termos que especifica o Artigo 5.

No tocante à legislação aplicável, o Artigo 6 determina a regra geral, assim prescrita: “salvo disposição contrária no presente Acordo, uma pessoa que exerce uma atividade remunerada no território de um ou de ambas as Partes está sujeita, para cada atividade, à legislação da Parte sobre o território no qual a atividade é exercida”. O Artigo 7 cuida dos deslocamentos de empregados por períodos não superior a cinco anos. Os dispositivos subsequentes abordam a situação dos trabalhadores em empresas de transporte aéreo internacional (Artigo 8); dos trabalhadores de empresas de transportes marítimos (Artigo 9); dos membros de Missões Diplomáticas ou de Repartições Consulares (Artigo 10); dos servidores públicos (Artigo 11); e o Artigo 12 trata das possíveis exceções. O Artigo 13 especifica a legislação aplicável aos membros da família (cônjuge e filhos).

Os artigos 14 a 20 cuidam das disposições relativas aos benefícios. O Acordo se refere, também, às medidas administrativas (Artigo 21); à assistência mútua (Artigo 22); aos benefícios por invalidez (Artigo 23); à prevenção de recebimento indevido de benefícios (artigo 24); à proteção de dados pessoais transmitidos (Artigo 25); às taxas ou emolumentos e legalização (Artigo 26); à correspondência e idiomas (Artigo 27); aos requerimentos, recursos e prazos (Artigo 28); à notificação das decisões (Artigo 29); à moeda para pagamentos no âmbito do Acordo (Artigo 30); à restituição de pagamentos indevidos (Artigo 31); à resolução de divergências [consulta entre autoridades competentes das Partes

(Artigo 32)]; ao seguro facultativo suíço (Artigo 33).

No campo das disposições finais e transitórias, o tratado fixa que não será conferido nenhum direito ao pagamento de benefício por qualquer período anterior à sua data de entrada em vigor (Artigo 34). Na sequência, o texto dispõe sobre vigência e denúncia (Artigo 35) e entrada em vigor (Artigo 36).

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos no que diz respeito a sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal. Ainda em relação ao texto constitucional, o tratado em análise enquadra-se, de tal ou qual maneira, no comando que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX).

O ato internacional em apreciação visa ampliar a estrutura jurídica atinente aos direitos de seguridade social de nacionais quando em exercício de suas atividades laborais no território da outra Parte. Nesse sentido, é válido registrar que os maiores favorecidos pelo Acordo serão aqueles que, por tal ou qual motivo, trabalham fora de seu Estado patrial. Essa circunstância há de, por si só, incrementar o relacionamento amistoso entre as Partes na medida em que favorecem a aquisição de direitos por seus súditos.

Esse contexto é tanto mais salutar quanto mais nos damos conta do crescente movimento internacional de trabalhadores verificado no planeta nas últimas décadas. Esse quadro alcançou, por igual, o Brasil que se transformou de tradicional país de imigrantes para Estado de origem de emigrantes. Com isso, é cada vez mais relevante ações vocacionadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior, bem como oferecer semelhante proteção aos estrangeiros radicados no Brasil.

Observamos, por fim, que o Acordo em análise guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vincula a outras soberanias.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 57, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator